



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.098 - DF (2014/0128823-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAÚDE**
ADVOGADO : **GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCA MARIA DA SILVA VIEIRA**
ADVOGADO : **MÔNICA FLORÊNCIO TARDIVO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. CLÁUSULA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A orientação do STJ é no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma.
2. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005).
3. Inexistindo razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.098 - DF (2014/0128823-9)

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE
ADVOGADO : GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA MARIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : MÔNICA FLORÊNCIO TARDIVO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BRADESCO SAÚDE contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial da agravada para condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da indevida recusa de cobertura securitária.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que seria o caso de incidência da Súmula 7/STJ e que não houve qualquer dano moral a ser reparado.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.098 - DF (2014/0128823-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAÚDE**
ADVOGADO : **GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCA MARIA DA SILVA VIEIRA**
ADVOGADO : **MÔNICA FLORÊNCIO TARDIVO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. CLÁUSULA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A orientação do STJ é no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma.
2. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005).
3. Inexistindo razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irresignação merece prosperar.
- O Tribunal de origem, ratificando a sentença e considerando as provas produzidas nos autos, concluiu que a recorrente necessitava da cobertura do tratamento domiciliar e que a recusa da cobertura foi indevida/abusiva. No entanto, entendeu que referida recusa não configurava dano moral indenizável, decidindo nos seguintes termos:
- Incontroverso nos autos que a apelante-autora é beneficiária de contrato de cobertura de custos médicos e hospitalares com a Seguradora ré, na condição de dependente, conforme comprova o cartão nº 772 559 010537 016 (fls. 17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme relatório médico do Hospital Maria Auxiliadora (fls. 18/19), a autora, sequelada (anóxia cerebral pós PCR) foi admitida naquela unidade hospitalar por insuficiência respiratória aguda (PNM). Após um período prolongado de internações e visando prevenir riscos de infecções hospitalares, o médico que acompanha a evolução do quadro clínico da autora, solicitou o serviço de "home care", nos seguintes termos:

"SOLICITO HOME CARE PARA A PACIENTE SUPRA CITADA COM SERVIÇO FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATÓRIA 3X DIA E ASPIRAÇÃO DE VIAS AÉREAS SEMPRE QUE NECESSÁRIO, VENTILADOR MECÂNICO DOMICILIAR, DIETA ENTERAL, VISITAS MÉDICAS E NUTRICIONAL 3X POR SEMANA. BOMBA DE INFUSÃO PARA DIETA ENTERAL E MEDICAMENTOS SE NECESSÁRIO."

Não obstante, a solicitação médica devidamente justificada, o plano de saúde teria recusado a cobertura do tratamento recomendado pelo profissional de saúde.

Cinge a discussão em verificar a existência de recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde da apelante-autora do tratamento médico prescrito, bem como se a negativa injustificada de autorização tem o condão de violar atributos da personalidade, de modo a ensejar indenização por danos morais.

[...]

Sabe-se que, o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica.

Assim, para averiguação da responsabilidade em razão da prestação de serviço é preciso que a parte lesada demonstre os fatos que ensejaram a reparação pretendida e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.

No caso em análise, dos fatos narrados não se constata a existência de elementos indicativos de que a recusa da cobertura do tratamento médico pelo réu tenha tido a gravidade necessária a violar atributos da personalidade da autora, de modo a ensejar dano moral a ser compensado.

Com efeito, do cotejo dos elementos de convicção que guarnecem os autos, verifica-se que, não obstante tenha havido a negativa indevida do réu, a autora, recebera o atendimento médico do qual necessitava em razão da antecipação da tutela deferida (fls. 07/108). Nesse contexto, não é razoável, concluir que a espera de alguns dias tenha agravado sua situação psicológica ou provocado angústias capazes de afetar a incolumidade dos direitos da personalidade.

Desse modo, constata-se que os fatos narrados pela apelante- autora se amoldam, em verdade, como fato ordinário e próprio das contingências da vida em sociedade, que por si só não tem o condão de ensejar danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais. (fls. 251-256) grifo nosso.

2.1. Todavia, o acórdão recorrido decidiu em dissonância com a orientação do STJ, no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma. Esta Corte entende, ainda, ser abusiva cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, configurando-se, a mera recusa, dano moral indenizável. Confira-se:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. **ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA NA ORIGEM. CONFIGURADO O DANO MORAL.** REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. **As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que houve recusa injustificada de cobertura de seguro para o custeio de assistência médica domiciliar (home care).**

2. Entende-se por abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 634.543/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015) grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONHECE DO AGRAVO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. NEOPLASIA MALIGNA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Conforme a lei processual civil (artigo 544, § 4º, II, "c", do CPC), é possível ao relator, monocraticamente, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

2. **Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005)**

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1318727/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012) grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA A COBERTURA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma.

2. **É abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese versada no recurso especial - no caso, violação de cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar - reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 453.831/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014) grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 458, II, E 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA RECUSA DO PAGAMENTO PELA SEGURADORA. SÚMULA 7/STJ. TRATAMENTO HOME CARE. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1325939/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 09/05/2014) grifo nosso.

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 292.259/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/8/2013; AgRg no AREsp n. 292.901/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/4/2013; e AgRg no AREsp n. 249.801/CE, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 26/3/2013.

Portanto, merece reparos o acórdão recorrido para que se reconheça o direito à reparação por danos morais.

3. Quanto ao valor indenizatório a ser arbitrado no presente caso, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional às particularidades da causa e está em consonância com os precedentes deste Tribunal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA FINANCEIRA DE TRATAMENTO MÉDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E CONHECENDO DO AGRAVO DA CONSUMIDORA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, RECONHECIDO O DANO MORAL E ARBITRADA A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. INSURGÊNCIA DA FORNECEDORA DE SERVIÇO.

1. Recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, da cobertura financeira do tratamento médico do beneficiário (radioterapia). Ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes.

3. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 192.612/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DE STENT. RECUSA. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. [Nota: Indenização por dano moral: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)]

(AgRg no AREsp 102.550/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DA CIRURGIA CARDÍACA PARA COLOCAÇÃO DE STENT - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DOS CONSUMIDORES. IRRESIGNAÇÃO DA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes.

2. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1345444/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013).

4. Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios desde a citação. Arcará a recorrida com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0128823-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.457.098 / DF

Números Origem: 00050033520128070004 20120410051664 20120410051664RES 239892012 451664
50033520128070004

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : MÔNICA FLORÊNCIO TARDIVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRADESCO SAÚDE
ADVOGADO : GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO SAÚDE
ADVOGADO : GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA MARIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : MÔNICA FLORÊNCIO TARDIVO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.